Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Criminal
do Fórum Central Criminal da Capital

[Carta AR Ag. 72300507 RO465808415BR 27/07/2009]

Autor nº 050.09.005064-9/00
Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

CARLOS PERIN FILHO, - www.carlosperinfilho.net (sinta-se livre para navegar), nos autos criminais supra referidos, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao mandado de intimação pessoalmente recebido ontem (doc. I, cópia), expor e requerer publicamente para as Cidadanias o que segue:

Em redundância e duplicidade, seguem cópias da intimação postal anterior e respectiva resposta por carta A.R. (doc. II).

Em adição àquela carta supra referida, mister melhor desenvolver as razões de meu não comparecimento também à nova Audiência Preliminar marcada, para não parecer desrespeito à Justiça deste Estado-Membro desta *res publica*, algo que seria imperdoável para a auto-crítica deste *inclemente* Cidadão *substituto processual*.

O Mandado informa que supostamente cometi infração penal tipificada no artigo 205 do Código Penal:

"Art. 205 Exercer atividade, de que está impedido por decisão

administrativa:

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 2 (dois) anos, ou multa."

Tal Intimação em parte supre falha ocorrida na intimação postal anterior, e possibilita lembrar que o Código de Processo Penal fixa:

"Título VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

Capítulo I
DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

Art. 92 Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, **quando necessário**, **promoverá a ação civil** ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

(....)" (**negrito meu**)

Mister observar publicamente para as Cidadanias que taticamente não levei a Juízo Federal ação civil quanto ao caso ético e disciplinar, pois minha estratégia é desenvolvê-los e

solucioná-los, esclarecendo aquelas questões que supostamente são típicas do artigo 205 do Código Penal e/ou outros (*v.g.* doc. III, cópias de intimações e respectivas petições éticas e disciplinares nos autos PD 04R0021122009 4657/2008 e PD 04R0011822009 4658/2008, por A.R. De 21JUL2009) e decorrem do indevido processo legal nas respectivas tramitações. Se e enquanto não lograr êxito naquele intento e apenas para argumentar, o redundante e dúplice "plano B" (que em tecnologia jurídica atenderá em parte aos interesses das Cidadanias que substituo processualmente) já cabe legalmente também àquela instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que defende a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais das Cidadanias e individuais indisponíveis deste Cidadão ao devido processo legal (via artigo 93, § 3º do Código de Processo Penal). Nesse hipotético caso ora pensado por este *Advogado do Diabo* teremos o ajuizamento da competente Ação Civil em parcial substituição processual deste *substituto processual*, algo em parte doutrinado por JOSÉ FREDERICO MARQUES em seus *Elementos de Direito Processual Penal*, V. II, (Rio, São Paulo: Forense, 1965, p. 28). As outras partes históricas, sociológicas, psicológicas, econômicas e jurídicas ficam por conta deste *substituto processual* naqueles autos, se e enquanto necessário for para esclarecer fatos e/ou direitos, também para Vossa Excelência.

Do exposto requeiro o cancelamento de minha audiência, a abertura de vistas ao Ministério Público para tomar conhecimento tático e/ou estratégico e após, com base nos artigos 92 e 93 do Código de Processo Civil, a suspensão do processo até a decisão do Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL sobre meu *status* profissional, notadamente quanto ao pedido de explicitação de efeito suspensivo, que em redundância e duplicidade está em tramitação em dois procedimentos:

1º) Autos SC 3372/04 PD 3252/99

2º) Autos SC 3104/03 PD 6520/98-A

Cópia desta petição também está sendo encaminhada ao Conselho Seccional (autos SC 3372/04 PD 3252/99) para os fins éticos e disciplinares julgados oportunos e adequados ao caso, de modo redundante, dúplice e análogo à anterior (doc. IV).

São Paulo, 26 de julho de 2009

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo

[Carta AR Ag. 72902027 RO855719195BR 30/07/2009]

SC 3372/04
PD 3252/99

CARLOS PERIN FILHO, nos autos do procedimento disciplinar em epígrafe, venho, respeitosamente, à presença deste Egrégio Tribunal apresentar cópia do Mandado de Intimação nos autos nº 050.09.005054/9-00 (Controle 935/2009-JE) que pessoalmente recebi sábado passado e impressão especial da respectiva petição que domingo elaborei em Advocacia Estratégica Coletiva substitutiva processual ao Juízo Especial Criminal do Fórum Central, para os fins éticos e disciplinares julgados oportunos e adequados.

Tal petição foi encaminhada por Carta com A.R. sob protocolo RO465808415BR, postada na Ag. 72300507 hoje de manhã. Para evitar 'acidentes de trabalho', favor ler "Código de Processo Penal" onde está escrito "Código de Processo Civil", na última página daquela petição.

Para concluir esta ética e disciplinar petição mister dizer que, objetivando mais e melhor Advocacia Coletiva (para esta e/ou aquela geração das Cidadanias) ganhei em concorrência internacional promovido pela ASHRIDGE [Registered as Ashridge (Bonar Law Memorial Trust) Charity number 311096] e estou lendo e relendo o relatório preliminar Generation Y: Inside Out – A multi-generational view of Generation Y – learning and working – Spring 2009 – www.ashridge.org.uk/GenYResearch – Sue Honoré, Dr. CARINA PAINE SCHOFIELD. Tal publicação, no valor de £ 30, será doada oportunamente à rede de bibliotecas públicas da

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, junto com outras publicações que periodicamente ofereço para as Cidadanias por meio daquela Unidade da Diversidade.

São Paulo, 27 de julho de 2009
Dia da Prevenção de Acidentes do Trabalho

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649